

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** : **SERGIO RODRIGUES**  
**MEMBRO** : **GERVASIO MARRAFON**  
**MEMBRO** : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**  
**ESPÉCIE** : **Projeto de Lei Complementar nº 695/2.023**  
**INTERESSADO** : **Poder Executivo**  
**ASSUNTO** : “Dispõe sobre a revisão geral anual e o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Município de Anhumas – SP e dá outras providências”.

### PARECER

O presente projeto é bastante oportuno e estando redigido dentro dos preceitos legais e constitucionais, emitimos nosso parecer favorável à sua aprovação.

Neste particular, vale deixar registrado que a pretensão traduzida neste projeto encontra amparo na Carta Magna, qual seja o artigo 37, inciso X, atendendo assim ao princípio da legalidade que norteia os atos administrativos.

Ademais, os documentos encartados pelo Departamento de Contabilidade demonstram que as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 16 a 18 estão devidamente contemplados, declinando assim reconhecer na aprovação da pretensão do projeto.

Vale lembrar, que o **Supremo Tribunal Federal**, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Isto implica na concreta possibilidade de revisão dos salários no período compreendido entre o advento da EC n.º 19 (pub. No DOU em 05.06.98) e a promulgação da Lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

Assim, está assegurada a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, ou seja, foi inserido na Carta Magna, o **princípio da periodicidade**.

A doutrina é consonante com a jurisprudência e é de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

**"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37,X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos"** (Curso de Direito Administrativo, 25.<sup>a</sup> ed., 2000, p.431).

Desta sorte, diante das várias manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

Este é o parecer dos componentes

**SALA DAS COMISSÕES; 26 DE JANEIRO DE 2.023.**

---

**PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES**

---

**MEMBRO: GERVASIO MARRAFON**

---

**MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** : **SERGIO RODRIGUES**  
**MEMBRO** : **GERVASIO MARRAFON**  
**MEMBRO** : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**  
**ESPÉCIE** : **Projeto de Lei nº 696/2.023**  
**INTERESSADO** : **Poder Executivo**  
**ASSUNTO** : "Dispõe sobre: Altera o Art. 2º, da Lei nº 697/2022 de 14 de Janeiro de 2022, concedendo reajuste ao valor do Auxílio-Alimentação aos servidores municipais e dá outras providências".

### PARECER

O projeto em tela aumenta o valor do auxílio-alimentação, na forma de Ticket aos funcionários do Poder Executivo Municipal.

E, sendo da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor acerca do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos no âmbito municipal, trata-se, pois, de opção política do gestor, cabendo a este eleger em quais situações os aludidos benefícios são devidos.

Nesse sentido, é a previsão contida no **artigo 70 da Lei Orgânica Municipal que prevê que as vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando, efetivamente atendam ao interesse público e exigências dos serviços**, o que justamente se pretende com o projeto sob análise, uma vez que esta sendo incrementando benefício financeiro ou vantagem em favor do servidor municipal.

Lado outro, deve ser ressaltado que a concessão de vale-alimentação também exige adequação às peças orçamentárias, notadamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), decorrendo tal obrigação do art. 169, § 1º, da CF/88, assim disposto:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e*

**entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

***II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

Por fim, mas não menos importante, é de registrar que pelos documentos enviados pelo Poder Executivo, houve pleno atendimento das exigências contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja o impacto financeiro-orçamentário.

No que tange aos valores indicados no projeto, por ser matéria de competência exclusiva do Executivo em detrimento da geração de despesas, não há elementos contrários a se registrar, tratando-se de poder discricionário do Ordenador das Despesas Públicas Municipais.

Diante do exposto, **opinamos** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 696/2023 – Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação pelas Comissões e em Plenário.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

**SALA DAS COMISSÕES; 26 DE JANEIRO DE 2.023.**

---

**PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES**

---

**MEMBRO: GERVASIO MARRAFON**

---

**MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** : **SERGIO RODRIGUES**  
**MEMBRO** : **GERVASIO MARRAFON**  
**MEMBRO** : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**  
**ESPÉCIE** : **Projeto de Lei nº 697/2.023**  
**INTERESSADO** : **Poder Legislativo**  
**ASSUNTO** : "Dispõe sobre a revisão geral anual e o reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos e dos servidores do Legislativo e da outras providências".

### PARECER

O presente projeto é bastante oportuno e estando redigido dentro dos preceitos legais e constitucionais, emitimos nosso parecer favorável à sua aprovação.

Neste particular, vale deixar registrado que a pretensão traduzida neste projeto encontra amparo na Carta Magna, qual seja o artigo 37, inciso X, atendendo assim ao princípio da legalidade que norteia os atos administrativos.

Ademais, os documentos encartados pelo Departamento de Contabilidade demonstram que as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 16 a 18 estão devidamente contemplados, declinando assim reconhecer na aprovação da pretensão do projeto.

Vale lembrar, que o **Supremo Tribunal Federal**, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Isto implica na concreta possibilidade de revisão dos salários no período compreendido entre o advento da EC n.º 19 (pub. No DOU em 05.06.98) e a promulgação da Lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001, sem prejuízo do fato de que a Lei Municipal 654/2020, é clara e precisa em prever a possibilidade de revisão geral aos agentes políticos, a partir de 2022.

Assim dispõe a norma constante do art. 37, inciso X da Carta Magna, que prescreve textualmente que "**a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

A doutrina é consonante com a jurisprudência e é de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

***"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37,X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos"*** (Curso de Direito Administrativo, 25.<sup>a</sup> ed., 2000, p.431).

Cabe aqui também reforçar o quanto já afirmado antes de que a espécie normativa necessária para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores é a **lei** em sentido estrito, **de iniciativa de cada Poder**.

Sobre a concessão da revisão geral anual dos Agentes Políticos é matéria possui certa controvérsia sob a ótica do Judiciário, levando em consideração o princípio da legislatura. Contudo, a Corte de Contas do Estado de São Paulo tem admitido tal prática, desde que a revisão seja concedida sem distinção de data e índices utilizados para que alcance a remuneração dos servidores e que sejam respeitados todos os limites constitucionais pertinentes, conforme bem salientado nos Autos TC – 5416.989.19-2 – Câmara Municipal de Indiana/SP.

Assim, em uma linguagem mais simplificada, verifica-se que a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e dos subsídios dos vereadores e demais agentes políticos, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores municipais e vereadores, o que efetivamente está ocorrendo no projeto sob análise desta Comissão.

Desta sorte, diante das várias manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

**Este é o parecer dos componentes**

**SALA DAS COMISSÕES; 26 DE JANEIRO DE 2.023.**

---

**PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES**

---

**MEMBRO: GERVASIO MARRAFON**

---

**MEMBRO: DANILO ALMEIDA DA SILVA**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** : **SERGIO RODRIGUES**  
**MEMBRO** : **GERVASIO MARRAFON**  
**MEMBRO** : **DANILO ALMEIDA DA SILVA**  
**ESPÉCIE** : **Projeto de Lei Complementar nº 698/2.023**  
**INTERESSADO** : **Poder Executivo**  
**ASSUNTO** : “Institui o “PROGRAMA PAGUE JÁ ANHUMAS”, de regularização de créditos, decorrente dos débitos do cadastro mobiliário e imobiliário, para o exercício de 2023, **COM REDUÇÃO DE ATÉ 100%** (cem por cento) dos juros e multas, e dá outras providências”.

### PARECER

A matéria apresentada é de interesse público e estando a mesma redigida dentro dos preceitos Legais e Constitucionais, somos favoráveis à sua aprovação na forma apresentada.

Além do que, é pacífico na jurisprudência dominante que cabe ao Poder Público editar medidas que visem o recebimento de seus tributos, possibilitando aplicação das receitas públicas e desde que não haja renúncia de receita de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, havendo interesse público em permitir o recebimento de seus créditos de forma parcelada e que não ofenda o princípio da legalidade, somos favoráveis a matéria proposta pelo Executivo indicada no presente projeto.

Este é o parecer dos componentes desta Comissão.

**SALA DAS COMISSÕES; 14 DE FEVEREIRO DE 2.023.**

---

**PRESIDENTE: SERGIO RODRIGUES**

---

**MEMBRO: GERVASIO MARRAFON**

---

**MEMBRO: DANILLO ALMEIDA DA SILVA**